

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 17 / 12 / 2019



ESTADO DA PARAÍBA

Comunicação para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data 10 / 12 / 2019

Verônica Nóbrega Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VISTO

Nº 77/19

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 248/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei pretende instituir a campanha permanente de não utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais.

Inicialmente, há que se ressaltar que a proposta do projeto de lei nº 248/2019 institui obrigação apenas ao Poder Executivo, deixando de fora os demais poderes, tais como o Judiciário e a próprio Legislativo.

No mais, o projeto de lei também apresenta inconstitucionalidade. Trata-se de iniciativa parlamentar que cria atribuições para secretarias estaduais, o que é vedado pela Constituição Estadual nos termos do art. 63, §1º, II, alínea “e”, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

É firme a jurisprudência no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça atribuições para secretarias e órgãos da Administração Pública, vejamos:

(STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015).

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, por apresentar inconstitucionalidade formal e ser contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 248/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
10/12/2019
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 285/2019
PROJETO DE LEI Nº 248/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



VETO

João Pessoa, 09/12/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de não utilização de copos de plástico descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais.

Art. 2º O objetivo da campanha será conscientizar sobre os malefícios da utilização de copos de plástico descartáveis, minimizar a utilização destes recipientes e, posteriormente, buscar a não utilização efetiva.

Art. 3º As Secretarias Estaduais de Saúde; Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente; Turismo e Desenvolvimento Econômico e demais Secretarias envolvidas com o tema poderão participar da campanha divulgando os malefícios causados pela utilização de copos de plástico descartáveis e incentivando a sua substituição por copos confeccionados por materiais que não causem dano à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º A campanha deverá ser constituída de 4 (quatro) fases:

- I - preparação;
- II - motivação;
- III - divulgação;
- IV - implantação e monitoramento.

Art. 5º Com relação aos incisos do art. 4º desta Lei, compreende-se por:

I - preparação:

- a) Reunir dados gerais e observações sobre a problemática do consumo de copos e xícaras descartáveis - impactos ambientais no funcionalismo público e no Estado, conhecer o ciclo de vida do material, dificuldades de reciclagem, vantagens do uso de materiais duráveis em contraposição ao encaminhamento para a reciclagem;

b) Caracterizar os resíduos gerados nas secretarias, unidades operacionais e departamentos para complementar o levantamento de dados;

c) Identificar parcerias dentro do funcionalismo estadual para efetivação da campanha;

d) Apresentar o projeto para os possíveis parceiros;

e) Preparar os funcionários estaduais e outros envolvidos;

f) Garantir um processo de transição para o corte total dos copos descartáveis em todas as secretarias e demais órgãos do funcionalismo público do Estado da Paraíba, podendo ser dado um prazo para o corte definitivo da oferta de copos descartáveis aos membros do funcionalismo público.



II - motivação e divulgação:

a) Trabalhar dimensões emocionais e sensoriais do funcionalismo público estadual para a adoção das medidas propostas;

b) Recorrer aos meios informativos e ações educativas como cartazes, avisos, porta notícias, mensagens de e-mail, e demais meios informativos de cada departamento estadual;

c) Divulgar o calendário geral da substituição dos descartáveis;

d) Divulgar o resultado de diagnóstico do lixo com enfoque especial na quantidade de copos descartáveis utilizados;

e) Ressaltar o impacto ambiental provocado pelo descarte deste material.

III - implantação:

a) Promover a redução paulatina da disponibilidade de copos e xícaras descartáveis.

IV - monitoramento:

a) Acompanhar e avaliar continuamente o processo, buscando identificar dificuldades operacionais, resistências e incompreensões do funcionalismo envolvido e demais problemas;

b) Diagnóstico comparativo do lixo pré e pós implantação da campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 248/2019 de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “**Dispõe sobre a realização da campanha permanente de não utilização de copos de plásticos descartáveis no âmbito das repartições públicas estaduais e dá outras providências**”.

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 12 / 2019; **HORÁRIO:** 11:30.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(☒) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura